



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.752 - PR (2015/0286012-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZANON
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENILSON JOSE DE SANTANA
AGRAVADO : ZENITH LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : CONRADO AUGUSTO CARVALHO DE MAGALHÃES E
OUTRO(S)
JAIR VICENTE DA SILVA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I, DO CC/02 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Com efeito, concernente à afirmativa de contrariedade aos artigos 189, 192, 196 do CC/02; 12, § 2º, da Lei n. 4.591/64; 585, II, 1.314 e 1.350 do CPC, constata-se que o conteúdo normativo desses dispositivos não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente. Além disso, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

2. No tocante à tese de violação aos Capítulos VI e VII do CC, artigos 1.350 e seguintes do CPC, ressalte-se que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a expressão "seguintes" e alegação genérica de afronta a Capítulos do CC, sem particularizar os dispositivos legais supostamente vulnerados, não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida, sendo forçosa a incidência da Súmula 284/STF.

3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.752 - PR (2015/0286012-3)

AGRAVANTE : DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZANON
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENILSON JOSE DE SANTANA
AGRAVADO : ZENITH LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : CONRADO AUGUSTO CARVALHO DE MAGALHÃES E
OUTRO(S)
JAIR VICENTE DA SILVA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA contra decisão monocrática, acostada às fls. 616/620, da lavra deste signatário, em que se conheceu do agravo (art. 544 do CPC) para negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a recorrente, nos autos de ação de cobrança, interpôs recurso especial, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO APLICANDO PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL (ART. 206, §5º CC/02) - INCONFORMISMO PARTE AUTORA - DÍVIDA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO - TRANSCORRIDO MENOS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/16 - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO QÜINQÜENAL - INCIDÊNCIA ARTIGO 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL/2002 - PRECEDENTES STJ E DESTA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 311/350) a demandante apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 189, 192, 196, 205, Capítulos VI e VII, todos do Código Civil de 2002; 12, § 2º, da Lei n. 4.591/64; 6º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB; 585, inciso II, 1.314, 1.350 e seguintes do Código de Processo Civil; e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando, em suma:

a) que o prazo prescricional para cobrança de cotas condominiais é o geral de dez anos, dada a inexistência de prazo específico, além de não se constituírem em títulos executivos extrajudiciais as taxas de condomínio; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) que a adoção do entendimento de que à pretensão de cobrança de despesas condominiais vencidas e não pagas aplica-se a prescrição de 5 (cinco) anos afronta a lei, a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Contrarrazões às fls. 536/541.

Em juízo provisório de admissibilidade, denegou-se seguimento ao reclamo ante a aplicação da Súmula 83/STJ.

Irresignada, a insurgente interpôs agravo em recurso especial (fls. 549/588), no qual rechaçou o óbice da decisão agravada, além de repisar os fundamentos da insurgência extraordinária.

Em decisão monocrática (fls. 616/620), este relator negou seguimento ao apelo nobre, em razão dos seguintes argumentos:

- i)** não cabimento de recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional;
- ii)** ser inadmissível a análise da apontada contrariedade ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), tendo em vista que a redação desse artigo legal é de natureza eminentemente constitucional;
- iii)** incidência da Súmula 211/STJ, tendo em vista a ausência de prequestionamento dos artigos 189, 192, 196 do CC/02; 12, § 2º, da Lei n. 4.591/64; 585, II, 1.314 e 1.350 do CPC, apontados como vulnerados;
- iv)** aplicação da Súmula 284/STF concernente à afirmativa de afronta aos Capítulos VI e VII do CC, artigos 1.350 e seguintes do CPC; e
- v)** incidência da Súmula 83/STJ, pois o entendimento consignado no acórdão recorrido - acerca de qual prazo prescricional aplicável às pretensões de cobrança de despesas condominiais vencidas - encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte superior.

Inconformada, a agravante interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 625/634), alegando:

a) a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 284/STF, porquanto desnecessário o debate específico de cada dispositivo legal apontado como contrariado; e

b) não ser aplicável o prazo prescricional específico estabelecido no art. 206, § 5º, I, do CC/02, mas o geral, de 10 (dez) anos, constante do art. 205 daquele código, porquanto a obrigação referente os débitos condominiais decorrem de imposição legal, não de instrumento particular, não se tratando de título executivo extrajudicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada (fls. 638/646).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.752 - PR (2015/0286012-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I, DO CC/02 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Com efeito, concernente à afirmativa de contrariedade aos artigos 189, 192, 196 do CC/02; 12, § 2º, da Lei n. 4.591/64; 585, II, 1.314 e 1.350 do CPC, constata-se que o conteúdo normativo desses dispositivos não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente. Além disso, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

2. No tocante à tese de violação aos Capítulos VI e VII do CC, artigos 1.350 e seguintes do CPC, ressalte-se que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a expressão "seguintes" e alegação genérica de afronta a Capítulos do CC, sem particularizar os dispositivos legais supostamente vulnerados, não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida, sendo forçosa a incidência da Súmula 284/STF.

3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a sua fundamentação.

1. Com efeito, concernente à afirmativa de contrariedade aos artigos 189,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

192, 196 do CC/02; 12, § 2º, da Lei n. 4.591/64; 585, II, 1.314 e 1.350 do CPC, constata-se que o conteúdo normativo desses dispositivos não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente. Além disso, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

2. No tocante à tese de violação aos Capítulos VI e VII do CC, artigos 1.350 e seguintes do CPC, ressalte-se que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a expressão "seguintes" e alegação genérica de afronta a Capítulos do CC, sem particularizar os dispositivos legais supostamente vulnerados, não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Portanto, forçosa a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DE ATOS PROCESSUAIS - SÚMULA N. 284 - EMISSÃO DE DUPLICATA COMO PROVA DE CONHECIMENTO AÉREO - SÚMULA N.

284/STF - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Não há que se falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- A alegação genérica de violação de normas legais, sem a devida individualização dos artigos tidos como violados, ou a indicação de dispositivos que não se prestam a amparar a tese recursal, não viabiliza o conhecimento do apelo, pois não atende aos pressupostos de admissibilidade. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela inexigibilidade do título de crédito, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 385.097/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 17/03/2014)

3. No que concerne ao mérito da insurgência recursal (prescrição),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que os fundamentos utilizados pelo agravante acerca da prescrição das cotas condominiais não se prestam a modificar a decisão monocrática recorrida, uma vez que vão de encontro à jurisprudência dominante desta Corte, a qual entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, por força do disposto art. 206, § 5º, inciso I, do CC, pois o valor da despesa condominial é estabelecido em assembleia, constituindo-se o débito em dívida líquida constante de documento particular.

Eis o teor da deliberação unipessoal:

5. Quanto ao mérito da insurgência, registre-se que, na vigência do Código Civil de 1916, por força do disposto em seu artigo 177, era vintenário o prazo prescricional da pretensão de cobrança de cotas condominiais. Essa foi a orientação do Superior Tribunal de Justiça ilustrada, exemplificativamente, nos AgRg no Ag 305.718/RS, REsp 202.618/SP e AgRg no Ag 135.435/RJ.

Com o advento do Código Civil de 2002, novos parâmetros temporais foram estabelecidos, tendo essa Corte, por sua Terceira Turma, posicionado-se no sentido de que a prescrição relativa ao crédito condominial opera-se em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02. Essa foi a solução adotada no REsp 1.139.030/RJ, cuja ementa transcreve-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I DO CC/02.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.

3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1139030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Esse posicionamento foi repetido nos seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I, DO CC/02.

1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto.

2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos.

3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

4. Recurso especial provido. (REsp 1366175/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1.- Na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, desse diploma legal, observada a regra de transição do art. 2.028.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1352767/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

Nesse mesmo sentido, mencione-se as seguintes decisões monocráticas proferidas pelo Ministros integrantes da Quarta Tuma: REsp n. 937.046, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 25/06/2013; REsp n. 1.361.331, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 25/04/2013.

Deste modo, não merece reparos o acórdão impugnado no tocante à aplicação do prazo prescricional quinquenal às parcelas de cotas condominiais inadimplidas, que, como assinalado, harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, aplicando-se, por conseguinte, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Quarta Turma deste e. STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL.

ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

1. "A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior" (AgRg no REsp 1.454.743/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 540.212/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0286012-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 813.752 / PR**

Números Origem: 00759852920118160014 1140011802 1140011803

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZANON
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENILSON JOSE DE SANTANA
AGRAVADO : ZENITH LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : CONRADO AUGUSTO CARVALHO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
 JAIR VICENTE DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ZANON
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENILSON JOSE DE SANTANA
AGRAVADO : ZENITH LOPES DE SANTANA
ADVOGADOS : CONRADO AUGUSTO CARVALHO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
 JAIR VICENTE DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.